

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2030/82 -(PROCESSO DEEC Nº 6322/81)

INTERESSADO : ROSANI CHAGAS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 673/83 - CEPG - Aprovado em 04/05 /83.

1. HISTÓRICO

1.1 - O Delegado de Ensino de Mogi-Mirim encaminha o presente caso a este Conselho por ter a Delegacia de Ensino constatado que a aluna Rosani Chagas não cursou Educação Moral e cívica, no ensino de 1º grau. Solicita a regularização do caso, fornecendo as informações e documentos necessários.

1.2 Constam no processo:

- Histórico Escolar expedido em 24.07.81, pela EEPSG "Monselhor Nora" de Mogi-Mirim/SP, onde estão registrados os exames de admissão em 1967, as quatro últimas séries do 1º grau e as três séries do ensino de 2º grau, todas elas frequentadas nesse estabelecimento de ensino, no período de 1967 a 1975, tendo a aluna sido reprovada em 1970 na 7a. série e promovida nos demais anos letivos ;
- Ficha Individual da 7a. série em 1970, quando foi promovida em Educação Moral e cívica com a média 7,1 (sete vírgula um). Nessa série a aluna foi retida em Português, Ciências, Geografia e Desenho.

1.3 O Assistente Técnico da DRE de Campinas solicita informações à Delegacia de Ensino de Mogi-Mirim sobre:

- se foram expedidos os certificados de conclusão de 1º e 2º graus;
- qual a situação escolar atual da interessada.

1.4 Em resposta à indagação da DREC, a DE informa que os certificados foram expedidos e que a interessada concluiu em 1980 o Curso de Comunicações na Pontifícia Universidade Católica.

1.5 As autoridades de ensino, que analisaram o presente caso, propõem que os estudos de Educação Moral e cívica, realizados com aproveitamento em 1970, sejam considerados válidos e que sejam convalidados os atos escolares praticados posteriormente.

2. APRECIÇÃO

- 2.1 A disciplina Educação Moral e cívica é componente curricular obrigatório no ensino de 1º e 2º graus e encontra-se prescrito no art. 7º da Lei Federal nº 5692/71. Diz o referido artigo que "será obrigatória a inclusão de Educação Moral e cívica" ... "nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus" .
- 2.2 No presente caso, a aluna cumpriu o que foi determinado pela Lei em 1971, quando cursou e foi aprovada em Educação Moral e cívica em 1970, na 7a. série do 1º grau. Cursou, ainda, essa disciplina e foi aprovada com média 8,1, na 2a. série do 2º grau, em 1974.
- 2.3 Notamos, analisando os autos, que a Delegacia de Ensino poderia ter solucionado a questão na própria escola, anotando nos documentos escolares que seria válida a Educação Moral e cívica cursada pela aluna em 1970 , na 7a. série do 1º grau, quando foi aprovada com a média 7,1 evitando-se assim a abertura de um processo que teve início em 22 de setembro de 1981, tramitando pelos órgãos educacionais num período de um ano e meio. Como teria a aluna resolvido sua situação ,acaso a escola não tivesse expedido seus documentos de conclusão dos cursos de 1º e 2º graus? Não teria cursado o ensino superior? E o critério adotado e decantado de aproveitamento de estudos não teria aplicabilidade nesse caso? Levantar um problema desse,nessa altura da vida escolar da aluna,é ser fiel demais a uma Lei que ainda nem havia sido criada e que, portanto, não obrigava a aluna a cumprir o que seria determinado posteriormente, pois no ano da implantação a aluna cursava a 8a. série do 1º grau e a escola ainda não havia se adequado à mesma. Ela havia cumprido a exigência anteriormente, ou seja, em 1970, na então 3ª. série ginásial.
- 2.4- Diante do exposto, consideramos que inexistiu irregularidade na vida escolar de Rosani Chagas, em relação ao ensino de 1º e 2º graus realizados por ela na IEE "Monsenhor Nora" .

3. CONCLUSÃO:

Considera-se regular a vida escolar de Rosani Da -
gas, com relação ao ensino de 1º e 2º graus, realizado na
EEPSG "Monsenhor Nora" de Mogi Mirim/SP.

São Paulo, 20 de abril de 1983

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu
Parecer o Voto de Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano
Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson
Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vila-
ça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20
de abril de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unani-
midade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos ter-
mos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de maio de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente no
exercício da presidência